EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Um dos assuntos que suscita grandes debates atualmente é o estabelecimento de políticas públicas que busquem garantir a autonomia da mulher e o seu protagonismo na construção e na manutenção de suas famílias. Se, por muito tempo, as concepções misóginas relegaram à mulher o papel de mãe, esposa, bela, recatada e do lar, atualmente elas buscam seu protagonismo e independência na política e no mundo do trabalho, bem como nos movimentos sociais, artísticos, culturais e no provimento de suas famílias. Não raro, são as mulheres as responsáveis pelo sustento das suas famílias.

Diante desses fatos, cabe a nós, agentes públicos, buscarmos mecanismos de ampliação dos espaços para a mulher. No caso da presente Proposição, garantiremos o espaço da mulher no mundo do trabalho da construção civil nas obras públicas, rompendo com o preconceito e a visão de que é o sexo frágil, reservando, para a mulher, um percentual de vagas de emprego da construção civil nas obras públicas, área próspera e de grande empregabilidade. Garante também que elas recebam a mesma remuneração dos homens, o que nem sempre é garantido atualmente.

Cabe ressaltar que diversos projetos têm empreendido cursos profissionalizantes que preparam as mulheres para atuar no setor da construção civil. E, nesse sentido, é preciso dizer que a demonstração de competência, de comprometimento e de cuidados e a dedicação das mulheres têm surpreendido os empregadores, que antes as consideravam inaptas para o ramo da construção civil.

Pelo exposto, conclamo aos nobres vereadores a aprovarem a presente Proposição, que institui importante política pública direcionada à autonomia e ao protagonismo das mulheres.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2022.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de emprego para mulheres na área operacional da construção civil das empresas que contratarem ou renovarem seus contratos com o Executivo Municipal para a realização de obras públicas.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de empregos para mulheres na área operacional da construção civil de empresas que contratarem ou renovarem seus contratos com o Executivo Municipal para a realização de obras públicas.

**Parágrafo único.** As vagas referidas no *caput* deste artigo não poderão estar relacionadas a serviços administrativos ou gerais, bem como de limpeza ou de manutenção, ou a outras áreas afins.

**Art. 2º** O Executivo Municipal fará constar, nos editais de licitação e nos contratos para a realização de obras públicas, cláusula que determine o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Fica vedado às empresas referidas no art. 1º desta Lei estabelecer remuneração desigual entre mulheres e homens contratados para a mesma função.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM